



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500791-50.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAURI RODRIGUES DO MONTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1094

Apelação nº 1500791-50.2024.8.26.0228

Comarca: **Foro Criminal Central da Capital (Barra Funda) – 32ª**

Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: **Dra. Juliana Guelfi**

Apelante: **Amauri Rodrigues Do Monte**

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

***Ementa:* DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há prova suficiente para a condenação; e subsidiariamente, (ii) se é possível a redução da pena-base ao patamar mínimo legal; e (iii) se é viável a imposição do regime mais brando para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. Credibilidade dos relatos de policiais militares. Versão do réu isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Condenação imperiosa.

4. Dosimetria bem estabelecida. Primeira fase: reconhecidos maus-antecedentes, considerando-se apenas uma condenação pretérita. Segunda fase: reincidência reconhecida.

5. Regime inicial fechado adequado, em razão da quantidade de pena, da reincidência específica e em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

por **ALAN RODRIGO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 199/209, que o condenou à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, e pagamento de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, apontando *bis in idem* por considerar a condenação anterior na primeira e segunda fases da dosimetria, em prejuízo do sentenciado, e a imposição de regime inicial mais brando para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 248/260).

O recurso foi recebido.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 283/287).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 05 de janeiro de 2024, por volta de 01h15min, na residência situada na Rua Enlevo, 4, Viela s/n, 33, Jardim Ângela, nesta cidade e comarca de São Paulo, AMAURI RODRIGUES DO MONTE, qualificado à fls. 21, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito drogas, para fins de tráfico (venda ou entrega de qualquer forma a terceiros), 1807 (mil oitocentos e sete)

porções de Cocaína (eppendorfs); 01 (uma) porção maior de Cocaína (saco plástico); 80 (oitenta) porções de Cocaína, sob a forma de “crack”; 03 (três) porções maiores (pedaços de tijolos) de Cocaína, sob a forma de “crack”; 8 (oito) porções de *Tetrahydrocannabinol*, contido em fragmentos de *Cannabis sativa* L, conhecida como maconha; 15 (quinze) porções de *Tetrahydrocannabinol*, contido em fragmentos de “Skunk”, 1 (uma) garrafa plástica contendo 1.500 mililitros de Tricloroetileno, conhecida como lança-perfume, 5 (cinco) porções do entorpecente conhecido como “Ice”; cujo princípio ativo será oportunamente declinado; 40 (quarenta) porções de tóxico cujo princípio ativo será esclarecido com o laudo pericial definitivo.

Apurou-se que o réu mantinha em seu poder, no interior da residência situada no local dos fatos, as porções de drogas acima descritas (Cocaína, “maconha”, “Crack”, “Skunk”, Lança-perfume, “Ice” e outros tóxicos totalizando cerca de 1.960 porções), sendo certo que se destinavam ao tráfico.

Na data e horário dos fatos, policiais militares notaram quando o apelante saía do imóvel com uma bolsa nas mãos sendo que, ao visualizar a equipe policial, rapidamente jogou a referida bolsa para o interior do imóvel e na sequência fechou o portão, assim como tentou disfarçar esse estranho comportamento. Em razão dessa conduta suspeita, os policiais, de fora da residência, o indagaram acerca do conteúdo da bolsa. Após breve conversa, o sentenciado se esquivou da equipe policial e tentou empreender fuga a pé pela região, sendo perseguido e capturado, confessando por fim que havia drogas escondidas no imóvel. Os policiais retornaram para a casa e diante dos diversos e fortes indícios reunidos e da confissão informal, ali

ingressaram, constatando inicialmente que a bolsa que foi jogada por AMAURI continha diversas porções de Cocaína. Sem prejuízo, no interior da casa, encontraram outras bolsas com as muitas porções de drogas já mencionadas, bem como a quantia de R\$ 551, 00 (quinhentos e cinquenta e um reais), além de balança de precisão, frascos, jaras e outros utensílios relacionados ao tráfico.

Tendo em vista a enorme quantidade de drogas apreendidas (mais que suficiente para ser comercializada e incompatível com o mero uso), bem como ante a conduta do réu, que realizou atitude compatível com a prática do estoque de drogas para mercancia, constata-se que não há elemento de convencimento algum nos autos a indicar que a droga teria destinação diversa do tráfico, restando caracterizado o tráfico de entorpecentes.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante (fl. 08), pelo boletim de ocorrência (fls. 01/07), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 26/27), pelo laudo de constatação (fls. 31/37), pelo relatório final de inquérito policial (fls. 63/64), bem como pelo laudo exame químico-toxicológico definitivo (fls. 156/162 e 163/167), e pela prova oral produzida.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

A testemunha Gerson Gomes de Carvalho Junior, Policial Militar, relatou que estava em patrulhamento realizando incursão a pé quando avistou o réu saindo de uma casa com portão de chapa metálica azul. Ao avistar a equipe dispensou uma sacola que trazia consigo, jogando-a para trás do portão. Declarou que aquela era a sua casa, mas a chave que portava não abria o imóvel. Durante a abordagem,

o apelante tentava de desvencilhar, conseguindo empreender breve fuga, sendo novamente alcançado e abordado. Forçaram o portão e conseguiram adentrar no imóvel. A sacola por ele dispensada foi localizada com drogas em seu interior. Além disso, havia um quarto abandonado, com armário sem portas, onde estavam outras cochilas, com o restante das drogas apreendidas. Quanto às drogas o réu disse que eram “do comando”. Não se recorda se foi localizado dinheiro.

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial Dener Silva Sousa, que acrescentou que a abordagem foi gravada.

Tamires de Oliveira, cunhada do réu e ouvida como informante, declarou que retornava do mercado quando presenciou o sentenciado sendo abordado, tendo os policiais informado tratar-se “abordagem de rotina”. A abordagem se deu por volta das 22:00 horas. Sabe que AMAURI trabalha com entregas e que já teve passagem pela polícia, mas não sabe os motivos.

Interrogado em Juízo, o acusado novamente negou a prática do tráfico de drogas. Afirmou que o local é um ponto de tráfico de drogas e foi ali adquirir uma “paranga”. O traficante teria aberto a porta e mandado que entrasse. Ao sair, viu três policiais e assustou-se, empreendeu fuga, visando chegar a um local mais movimentado, porém foi alcançado e abordado na frente de outras pessoas. Não morava no local. Afirma que os policiais ameaçaram de acusá-lo falsamente pela traficância e de matá-lo, que foi agredido com pedradas na cabeça, e que tentaram quebrar seu braço.

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do acusado, pois inexiste razão para

recusar credibilidade aos relatos dos Policiais Militares, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os

depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Por outro lado, a negativa de autoria, no sentido de que as drogas não lhe pertenciam, restou isolada do restante do acervo probatório, e não se revela, portanto, verossímil.

A hipótese aventada em seu interrogatório não pode ser acolhida, isto porque os militares afirmam que dispensou a bolsa, sendo que no seu interior foram localizadas drogas. A alegação de que havia dentro do local um traficante não foi comprovada, asseverando os Policiais Militares que o imóvel estava vazio e que ainda ali encontraram outras mochilas, com mais substâncias entorpecentes.

Ainda, de se observar a mendacidade da escusa apresentada pelo apelante, que afirmou ter sido gravemente ameaçado e ainda agredido pelos policiais. Todavia, ouvida sua cunhada como informante, nada afirmou nesse sentido, esclarecendo que chegou ao local quando o réu estava sendo abordado.

Assim, dúvida não há quanto a existência do crime e sua autoria.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, como aqui se verifica.

Em face de todo o expendido, tem-se que a

condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, passando-se à análise da **dosimetria**.

Inicialmente, sobre as anotações criminais pretéritas, observa-se que AMAURI ostenta maus-antecedentes pelas condenações nos autos de número 0011812-64.2015.8.26.0050 e 0023109-10.2011.8.26.0050 e aponta reincidência: 0018277-65.2010.8.26.0050 (processo de execução 7000838-98.2015.8.26.0161), uma vez que não decorrido o período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Não obstante não tenha a MM^o Juíza sentenciante especificado quais feitos concluem pelos maus-antecedentes e pela reincidência, é possível verificar tais máculas pela simples leitura da certidão criminal de fls. 39/43.

Na **primeira fase** da dosimetria, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão dos maus-antecedentes. No mais, de forma bem motivada, decidiu a MM^o Juíza de Origem por não considerar as duas condenações anteriores a título de maus-antecedentes, mas apenas uma. A exasperação se deu em apenas 1/6 (um sexto), fração mínima, razão pela qual não há motivo para reforma.

Na **segunda fase**, considerando a reincidência (fls. 44 – Processo nº 1500886-30.2020.8.26.0581), a pena foi majorada em mais 1/6 (um sexto), alcançando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Novamente, a fração de agravo é mínima.

Na **terceira fase**, não era o caso de concessão do

redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a extensiva quantidade de drogas apreendidas (mais de 1800 porções de cocaína, 80 de “crack”, 1500 mililitros de “lança-perfume”, entre outros), bem como sua variedade uma vez que as drogas estavam divididas em 7 (sete) tipos de substâncias ou formas de acondicionamento, observando-se ainda tratar-se de reincidente.

De igual modo, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado ao caso, em face do *quantum* da reprimenda ao final estabelecida, da reincidência específica ostentada pelo réu e da periculosidade daqueles que cometem o delito tráfico, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora